



## CIDADE DE GOIÁS: PATRIMONIO CULTURAL E ACESSIBILIDADE<sup>1</sup>

Vitoria Daúde Bento<sup>2</sup>

Victor Henrique Fernandes e oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a acessibilidade ligada ao patrimônio cultural na Cidade de Goiás. A partir de uma abordagem histórica, foram trazidos conceitos básicos relacionados ao objeto de pesquisa; apresentadas as legislações que versam sobre o tema, bem como apontados os caminhos percorridos para que estas fossem efetivadas, bem como, apresentado um breve contexto histórico quanto à pessoa com deficiência. A problemática desta pesquisa cerca a questão da acessibilidade nos bens culturais do tombados do Centro Histórico da Cidade de Goiás e visa analisar se este se adequa a legislação que garante a acessibilidade a pessoa com deficiência, ressalta a importância de possibilitar o acesso de forma satisfatória para que esse público possa frequentar com segurança e autonomia esses espaços, pretende demonstrar que tornando isso possível estaria cumprido as recomendações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Constituição Federal de 1988, da lei de Acessibilidade e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de mostrar alguns dos benefícios que traria ao proporcionar a acessibilidade nesses ambientes para a cidade. Ademais, apresenta as divergências dos dispositivos legais que versão sobre o tema por meio do método analítico bibliográfico, ampliando o olhar para essa questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acessibilidade; cultura; inclusão; legislação; patrimônio cultural.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the theme cultural heritage and accessibility in the City of Goiás making a historical approach related to the subject, brings basic concepts and presents the legislation stems from the theme, points out the paths taken to enforce the laws and regulations for their preservation and conservation, as well as, presents a brief historical context in which the disabled person is inserted, the problem of this research surrounds the issue of accessibility in listed monuments of the Historic Center of the City of Goiás and aims to examine whether this is appropriate to legislation that guarantees accessibility to persons with disabilities, stresses the importance of enabling access satisfactorily so that this public can safely and independently attend these spaces, demonstrate that by making this possible would be long-being the recommendations of the International Convention on the Rights of Persons with Disability and the Federal

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Vitória Daúde Bento graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. vitoriadaude@gmail.com

<sup>3</sup> Victor Henrique Fernandes e Oliveira, professor Esp. em Direito Civil e Processual Civil Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Mestrando em Estudos culturais, memórias e patrimônio pela (PROMEP-UEG). E-mail victorfernandes.doc@gmail.com

Constitution of 1988, Accessibility law and the Statute of Persons with Disabilities, in addition to showing some of the benefits it would bring by providing accessibility in these environments for the city. Moreover, it presents the divergences of the legal provisions that version on the subject through the bibliographic analytical method, bibliographic analysis, broadening the look at this issue.

**KEYWORDS:** Accessibility; Culture; Inclusion; Legislation; Cultural Heritage.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a preservação e conservação do patrimônio cultural da humanidade da Cidade de Goiás, bem como acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência nesse ambiente, um desafio perante a realidade estrutural das cidades protegidas institucionalmente em razão de sua história. Neste artigo, será feita uma análise histórica e cultural, assim como das legislações vigentes que tratam do assunto, refletindo sob seus aspectos e consequências na atualidade.

O centro histórico da Cidade de Goiás é formado por construções de arquitetura do período colonial, com ruas pavimentadas de pedra sabão moldadas, igrejas com grandes escadarias e museus que seguem o mesmo estilo arquitetônico, onde são realizadas tradicionais festas culturais em determinados períodos do ano.

No período em que se iniciaram as primeiras edificações, a questão da acessibilidade sequer era um assunto levado em consideração. Nesse sentido, Santana e Moraes (2020, p.243), afirmam que “diante de um histórico de invisibilidade, a deficiência foi vista por anos como uma fatalidade. Associavam as deformidades à impureza e ao pecado, [...] o que fosse contrário ao conceito de perfeição não era divino”.

Todavia, não se pode negar o valor histórico e cultural do centro histórico da Cidade de Goiás, nesse sentido, ao se apreciar um espaço histórico, esse ambiente recorda lembranças de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir sentimentos e sensações que parecem fazer reviver momentos e fatos ali vividos, que fundamentam e explicam realidade presente (TOMAS, 2010).

A Constituição Federal de 1988, conforme os termos do artigo 216, resguarda a preservação do patrimônio histórico e cultural, incumbindo essa responsabilidade ao poder público e à comunidade (BRASIL,1998). No mesmo tocante, o Decreto Lei n° 25/37 assevera as regulamentações e a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional material, tornando burocráticas as possibilidades de sua modificação estrutural, devido aos rígidos termos seu texto legislativo (BRASIL, 1937).

Em contraponto, no ano de 2000 fora promulgada a Lei 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, objetivando tornar possível a utilização com segurança e autonomia de espaços, dentre eles, edificações, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural (BRASIL, 2000).

Em análise, é possível notar divergências e conflitos no texto dos diplomas legais citados, logo, apresentam-se as seguintes questões: como viabilizar o acesso de forma satisfatória das pessoas com deficiência ao patrimônio cultural? O centro histórico da Cidade de Goiás se adequa à legislação que garante a acessibilidades às pessoas com deficiência?

Para responder tais reflexões, foi realizada uma pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico, interpretativo, qualitativo e comparativo com o intuito de investigar os impactos e as consequências causadas ao acesso (ou a falta de) da pessoa com deficiência ao patrimônio cultural em razão da observância ou não de leis vigentes referentes ao tema acessibilidade no patrimônio cultural.

## **2 CIDADE DE GOIÁS PATRIMONIO CULTURAL DA HUMANIDADE**

O patrimônio cultural material e imaterial é importante para uma população, visto que constrói a identidade daquele povo, compõe a memória coletiva, conta a história e reproduz a cultura e seus costumes. Conforme Funari (*apud* PELEGRINI, 2006.), o termo patrimônio deriva do latim *patrimonium* e remete à ideia de uma propriedade que tenha sido herdada do pai ou dos antepassados. Ou seja, aquilo que é passado de uma geração para outra. Por seu turno, Pelegrini (2006) destaca que os bens culturais carregam em si lembranças e que são preservados pelo vínculo que despertam e pela identidade cultural que geram.

A partir do momento que se tem a visão da importância de preservar e conservar um bem de valor cultural, surgem movimentos e instituições de preservação que enfrentaram dificuldades nesse meio, pois se depararam com ideais de que o tombamento de um conjunto arquitetônico seria um atraso para o progresso e a modernização. Segundo Pelegrini (2006), rodeados pela continua transformação oriunda da modernização, a defesa do meio ambiente, das tradições culturais, dos conjuntos arquitetônicos, dos sítios arqueológicos por exemplo, o tombamento surgiu para garantir a imortalidade de símbolos da identidade nacional, cultural e ecológica.

Para que um bem seja considerado patrimônio histórico e cultural, para que haja a efetivação do tombamento, é necessário que seja agregado a ele valor cultural. Conforme dados

do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na década de 50, apenas em 1978 tombou-se o conjunto arquitetônico urbanístico da Cidade de Goiás, que em dezembro de 2001 foi reconhecida pela Unesco como “Patrimônio Cultural Mundial da Humanidade”, isso devido a sua história, a cultura, os artistas da terra, pelo seu conjunto arquitetônico conservado com o passar dos tempos e ao esforço dos historiadores em atribuir valor cultural a esse bem. Esse conjunto arquitetônico conserva mais de 90% de sua arquitetura colonial original. (IPHAN, ONLINE, 2014).

Goiás foi ocupada em 1727, pelo bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva Filho, às margens do Rio Vermelho, após chefiar uma bandeira a pedido do então Governador de São Paulo formada por cem homens para localizar o lugar onde estivera com seu pai (mais conhecido como Velho Anhanguera). Goiás recebeu inicialmente o nome de Arraial de Santana, posteriormente, Vila Boa de Goiás, sendo testemunha da ocupação e da colonização do Brasil Central nos séculos XVIII e XIX. Sua origem histórica está diretamente ligada aos bandeirantes e à exploração do ouro. A cidade foi capital do estado até meados de 1930, quando este posto foi transferido à Goiânia. (IPHAN, ONLINE, 2014).

As construções civis da antiga Vila Boa seguem um padrão em seu conjunto de obras, notáveis pela retilinidade no alinhamento dos telhados e a semicircularidade nas portas e nos portais. Além do mais, as casas dividem umas com as outras suas paredes, fenômeno denominado “paredemeia”, percebido pela continuidade e sequenciamento entre uma casa e a outra, conforme se verifica pela figura 1. Uma explicação para as paredes “coladas” das casas seria a de que num possível ataque inimigo, os moradores estariam mais protegidos e seguros (SILVA, 2010.). Tais conjuntos de obras e monumentos foram conservados com o passar dos anos e hoje podem ser percorridos por seus visitantes e utilizados pelos moradores.

**Figura 1-** Casas de paredemeia



FONTE: Vitória Daúde, 2021.

Alguns autores alegam que a arquitetura do centro histórico da Cidade de Goiás é formada por estruturas no estilo Barroco-Colonial, no entanto, para Silva (2010, pag,464.) “a arquitetura vilaboense não é barroca como a de Ouro Preto. Em Goiás, há apenas traços desse estilo.”. Assim, por mais que algumas construções remetam à arquitetura barroca, são apenas uma alusão a esse estilo, uma adaptação das edificações coloniais à geografia do solo goiano, marcado por irregularidades, morros e serras que dificultam suas construções e ao mesmo tempo traz a Goiás um estilo próprio.

Além disso, suas construções possuem uma forte marca da religiosidade, mais propriamente dito, uma marca do cristianismo. Isso é notável pelas inúmeras igrejas que cercam a cidade, edificadas no período colonial. Ademais, Silva (2010, p. 462.) cita como exemplo a antiga cadeia e casa de câmara, o atual museu das Bandeiras: “a influência religiosa na construção do prédio é reforçada pela pequena torre sineira, visível no telhado do Museu. Torres sineiras são muito comuns em Igrejas, mas esse elemento estendeu-se para uma construção civil”. O autor relata, ainda, que “o galo, logo acima da torre sineira, também constitui um símbolo de religiosidade. O galo, no natal, é a representação do anúncio de que Jesus nasceu.”. Ainda hoje é possível visualizar o galo na edificação do Museu das Bandeiras, conforme figura 2.

**Figura 2-** Museu das Bandeiras



Fonte: Vitória Daúde, 2021.

Goiás passou a ter uma maior visibilidade para o mundo por meio dos poemas da escritora e poetisa Cora Coralina, pseudônimo de Ana Lins dos Guimarães Peixoto (1889-1985)

que nasceu na cidade de Goiás. O casamento com o advogado Cantídio Tolentino de Figueiredo Brêtas, com quem teve seis filhos, a afastou da cidade por 45 anos, pois ela fugiu com ele para que pudessem se casar, visto que, sua família não aceitava o relacionamento devido Cantídio ser um homem divorciado. Cora retornou a Goiás após a morte do marido, voltando a morar na casa às margens do Rio Vermelho. (GRUPO EDITORIAL GLOBAL, 2021).

Cora se tornou doceira para sustentar a família e nas horas vagas escrevia seus poemas. Seu primeiro livro foi publicado aos 76 anos de idade, intitulado “Poemas dos Becos de Goiás e Estórias Mais”. A autora retrata a cidade pelo olhar de quem ali viveu, de forma lúdica e ao mesmo tempo crítica, o que pode ser verificado em muitos de seus poemas, como por exemplo o “prato azul pombinho” um dos mais conhecidos da autora, que conta a estória retratada nas figuras desenhadas no prato, que desperta o imaginário tanto de crianças quanto de adultos e provoca o interesse das pessoas em visitar e conhecer a cidade em que viveu a autora (GRUPO EDITORIAL GLOBAL, 2021)..

Minha bisavó- que Deus a tenha em gloria-  
sempre contava e recontava  
em sentidas recordações  
de outros tempos  
a estória de saudade  
daquele prato azul-pombinho.  
Era uma estória minuciosa.  
Comprida, detalhada.  
Sentimental.  
Puxada em suspiros saudosistas  
E ais presentes.  
E terminava, invariavelmente,  
depois do caso esmiuçado:  
“-Nem gosto de lembrar disso...”  
É que a estória se prendia  
aos tempos idos em que vivia  
minha bisavó  
que fizera deles seu presente e seu futuro.[...] (CORALINA, p.05)

Após a morte da poeta, em 1985, amigos e parentes se reuniram e criaram a Associação Casa de Cora Coralina, entidade de direito privado e sem fins lucrativos que mantém o Museu Casa de Cora Coralina (GRUPO EDITORIAL GLOBAL, 2021). Em seu acervo, objetos como o prato citado em seu poema podem ser observados por quem visita o museu. Os visitantes podem ver da janela de seu quarto como era sua visão às margens do Rio Vermelho e tomar água da bica que cai no porão. O terreno possui um grande quintal com um portão que dá para o Beco da Vila Rica.

**Figura 3-** Casa da ponte Cora Coralina



Fonte: Vitória Daúde, 2021.

Os becos também são marcantes na cidade. Esses caminhos estreitos, como observado na figura 4, tanto no período colonial quanto nos anos que se seguem, eram marginalizados por servirem como vias de acesso para os escravizados, prostitutas e, geralmente, por pessoas mais pobres. Cora Coralina retrata em sua primeira obra, citada acima, essa visão marginalizada dos becos:

Conto a estória dos becos,  
 dos becos de minha terra,  
 suspeitos... mal afamados  
 onde família de conceito não passava.  
 “Lugar de gentinha” –diziam, virando a cara.  
 De gente do pote d’água.  
 De gente de pé no chão.  
 Becos de mulher perdida.  
 Becos de mulher da vida. (CORALINA, p.104)

**Figura 4-** Becos de Goiás



Fonte: Vitória Daúde, 2021.

Além de Cora Coralina, em Goiás há outros artistas e figuras marcantes que compõem a identidade do lugar, a exemplo da artista plástica Goiandira do Couto, que retratou em seus quadros as mais diversas paisagens da cidade, e Maria Grampinho, que representa para Goiás a mulher preta, pobre e marginalizada que vagava pelos becos da cidade, colocando em seus cabelos e roupas os grampos e prendedores que encontravam pelo chão. Assim. Devido ao contexto histórico ligado à Goiás, sua arquitetura, figuras e identidade cultural, Goiás recebeu o título de patrimônio Cultural da Humanidade reconhecido pela HUNESCO em 2001.

### **3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A ACESSIBILIDADE: CONCEITOS INICIAIS**

Antes de discorrer sobre a acessibilidade, é necessário entender brevemente o aspecto histórico da pessoa com deficiência nas sociedades, que, ao longo dos tempos sofreram e sofrem com a exclusão rejeição e isolamento.

Pacheco e Alves (2007) relatam que na pré-história e em alguns povos indígenas, muitas vezes pessoas com deficiência eram abandonadas ou até mesmo eliminadas por uma questão de sobrevivência, porém, ao observar a história da deficiência, esta, na maioria das vezes era associada a valores morais e de punição ligada à ideia de pecado que eram causados por espíritos malignos e demônios: forte marca da Idade Média, influenciada pelo cristianismo.

Na Grécia Antiga havia uma supervalorização do corpo belo e forte, pois este favorecia a luta nas guerras. “Assim, crianças malformadas ou doentes eram abandonadas à própria sorte para morrer”. (PACHECO e ALVES, 2007, p.243). Esta visão está associada as guerras onde eram necessários guerreiros de porte físico forte e aos Deuses da época retratados como figuras perfeitas.

Na cidade de Atenas, por exemplo, nas palavras das autoras Rossetto, Adami, Kremer, Pagani, Silva (2000, p.104) “no caso do nascimento de um bebê com alguma deficiência, era o próprio pai quem deveria matá-lo”, o que reafirma o disposto acima. Por um longo período, a única solução para pessoas que nasciam com alguma deficiência ou deformidade era a morte. Tal prática fazia sentido naquele período, pois, cuidar de uma pessoa com deficiência requer um cuidado e trabalhos redobrados e o ser humano tem a tendência de desejar e fazer aquilo que lhe parece mais conveniente, e naquele período era considerado mais fácil ceifar uma vida do que carregar o que era para eles um encargo ou maldição.

Segundo Mazzotta (1999 apud PACHECO e ALVES, 2007, p.244) “no Brasil a preocupação com a educação dos deficientes iniciou-se no século XIX, devido influência das experiências concretizadas na Europa e EUA.” O autor ainda afirma que somente no final da

década de cinquenta, no século XX, foi que houve a inclusão da educação para pessoa com deficiência na política educacional do país.

Ao longo dos tempos, a pessoa com deficiência já denominada por diversas terminologias como: inválidos, incapacitados, impedidos, pessoa portadora de necessidades especiais e etc. O termo “portador” logo foi substituído devido ao fato de que a palavra advém do verbo “portar” que significa carregar, levar, conduzir, ou seja, levava a ideia de que a pessoa estaria carregando ou levando para si algo, como se fosse algo espontâneo, sendo que na realidade a deficiência é apenas uma condição do indivíduo. (BLOG.FREEDOM, 2021) . Desse modo, a Convenção Internacional Sobre o Direito da Pessoa com Deficiência foi uma das primeiras a trazer o termo “pessoa com deficiência”, sendo o termo oficializado no Brasil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/15.

O art. 2º da Lei nº 13.146/15 dispõe a definição de “pessoa com deficiência” nos seguintes moldes:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Além disso, usar termos pejorativos, preconceituosos é uma forma de opressão contra pessoas com deficiência, e se configura como capacitismo: a intolerância, discriminação e o preconceito com pessoas com deficiência, a diminuição de sua capacidade plena perante a vida em sociedade simplesmente por sua deficiência. No Brasil, o capacitismo é crime que se equipara ao tipo penal de racismo. (BLOG.FREEDOM, 2021).

Quanto à acessibilidade, a Lei 10.098/2000 a define como a condição e possibilidade para utilização, com autonomia e segurança, dos espaços, bem como, equipamentos urbanos, transporte, edificações, informação, serviços entre outros, abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, seja na zona urbana ou em zona rural, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000). Sendo assim, a acessibilidade visa proporcionar o acesso das pessoas com deficiência de forma satisfatória aos espaços públicos e em seus meios de convivência. Acessibilidade, aqui, pode ser considerada sinônimo de inclusão.

Proporcionar a inclusão desse público que por anos sofre com a desigualdade e com as diversas espécies de barreiras significa dar-lhes o respaldo de seus direitos. A Lei 10.098/2000, alterada pela Lei 13.149/2015, traz a seguinte definição de “barreiras”:

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; [...] (BRASIL, 2000)

Ainda, pode-se citar outra barreira não citada pela supracitada lei 10.098/2000, mas que foi conceituada pela lei 13.149/2015 que é a barreira atitudinal, “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2015.) Ou seja, o preconceito, isso em razão de uma construção histórica e social de conceitos e visões distorcidas e preconceituosas a respeito da pessoa com deficiência.

#### **4 PATRIMÔNIO E ACESSIBILIDADE: LEGISLAÇÕES PERTINENTES**

Nesta seção, serão expostas questões acerca da legislação do patrimônio cultural e a legislação que versa sobre a acessibilidade e a pessoa com deficiência, as evoluções dos textos normativos ao longo dos anos, como são abordados na atualidade e a importância das políticas públicas de inclusão social também no campo do patrimônio cultural.

De acordo com Chuva (2012), no ano de 1936, a pedido do então Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema, fora apresentado um anteprojeto por Mario de Andrade, para a organização de um serviço voltado para a preservação do patrimônio que propunha a criação do SPAN (Serviço do Patrimônio Artístico Nacional), o qual teria sido pioneiro para a criação do atual e vigente Decreto Lei nº25/37, que aborda regramentos específicos para a proteção do patrimônio cultural material, projeto elaborado por Rodrigo Melo Franco de Andrade em 1937.

Chuva (2012) destaca que a contribuição de Mario de Andrade no projeto do Decreto-Lei nº25/37 na verdade carrega uma forte carga simbólica na fundação das práticas de preservação cultural no Brasil, devido ao fato de que as ideias trazidas no anteprojeto elaborado por ele não terem sido adotadas nos primórdios da fase de institucionalização da proteção ao patrimônio. O poeta teria sido uma grande inspiração no âmbito da cultura brasileira e das políticas públicas para sua preservação, por ser uma figura ímpar no campo intelectual.

Em escala global, a incorporação do campo do patrimônio cultural vinha se constituindo desde a 2ª Guerra Mundial e alcançou seu ápice com a aprovação final da Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 1972, que vinha sendo discutida desde a década anterior na Assembleia Geral da Unesco (LEAL, 2008 apud CHUVA,2012).

A Constituição Federal de 1988 também abrangeu em seu texto a composição e as formas de preservação do patrimônio cultural (artigo 216) e em seu artigo 5º, LXXIII, delega a qualquer cidadão a proteção do patrimônio por meio de Ação Popular. A Carta Maior também foi responsável por ampliar a definição de patrimônio cultural, fazendo menção ao reconhecimento do patrimônio imaterial.

Como resultado, houve a edição do Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de natureza imaterial e criou o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial vinculado ao Ministério da Cultura, o qual foi transferido ao IPHAN em 2003, que absorveu todas as atribuições relativas ao Patrimônio Imaterial (CHUVA,2012).

Para que um bem seja considerado patrimônio cultural material (de forma institucional), é necessário a iniciativa da Administração Pública, ou seja, é necessário à sua proteção por meio do instrumento jurídico denominado tombamento. Nas palavras de Souza Filho (1957, p.158) “tombamento é o ato administrativo da autoridade competente que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens que por isso, passam a ser preservados”.

Em relação as legislações que abordam o tema acessibilidade e os direitos das pessoas com deficiência, vejamos sua evolução com o passar dos anos e a ausência de celeridade nesse processo. Para se ter uma noção quanto à demora nas discussões voltadas à pessoa com deficiência, a Constituição Federal de 1988 foi a pioneira em tratar da igualdade entre os indivíduos. Além disso, somente em 2000 foi sancionada a lei 10.098, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e somente em 2007 realizou-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Nova York. Registra-se que o Brasil passou a ser signatário da referida Convenção somente dois anos depois, com a aprovação do Decreto Legislativo nº 186 em 9 de julho de 2008, promulgado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva por meio do Decreto nº 6.949 em 25 de agosto de 2009 (BRASIL,2009).

Dessa forma, a disposição da Convenção passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988. Seu texto dispõe a obrigação dos Estados Partes em garantir a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência e promover políticas públicas para tanto, que fundamenta na Declaração Universal dos Direitos Humanos

baseado no direito a equidade, liberdade e livre acesso (BRASIL, 2009). Atualmente, em que pese a edição de leis e a criação de políticas públicas que visem proporcionar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, pode-se dizer que se trata de preocupação recente no âmbito jurídico do Brasil. Também foi somente em 2015 que foi instituído pela Lei nº 13.146 o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Questiona-se se não bastaria a Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com a Constituição Federal de 1988, assim como o direito civil comum para garantir os direitos das pessoas com deficiência. Naturalmente, elas também são pessoas humanas e titulares desses direitos já aclamados, no entanto, a promoção de convenções e elaborações de leis específicas como a Lei 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/15 para a pessoa com deficiência, é necessária, pois trata-se de um grupo vulnerável em relação aos demais, e, dessa forma, a discriminação positiva<sup>4</sup> é muito válida. Nesse sentido, Santana e Moraes afirmam que:

A preocupação de organismos internacionais quanto ao tema não é desarrazoada. Independente da época ou da sociedade em que se viva, em algumas mais e noutras menos, a discriminação em face de pessoas e/ou de grupos vulneráveis foi e é tão recorrente que se torna imprescindível a publicação e a aplicação de documentos legais relacionados e minimizar as violações de direitos. (SANTANA; MORAIS, 2020, p.244).

É possível notar que o atraso em abordar a temática das pessoas com deficiência advém das barreiras atitudinais, ou seja, as atitudes, comportamentos e pensamentos preconceituosos, mesmo que subconscientes, fizeram com que esse grupo de pessoas permanecesse deixado de lado ou até mesmo esquecido por um longo período.

As pessoas com deficiência vêm sendo reprimidas por anos e diversas vezes ignoradas, especialmente se tratando do assunto acessibilidade em ambientes de relevância histórica e cultural tombados como patrimônio cultural, o que fortifica a necessidade de abordar o assunto, trazendo-o para uma reflexão social perante o aspecto de inclusão de pessoas que se veem excluídas ao longo do tempo de seus direitos fundamentais, à exemplo o direito ao livre acesso aos espaços públicos.

O direito à igualdade é consagrado por diversos diplomas legais, é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Constituição Federal/88, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda em seu capítulo II o direito à igualdade e não discriminação, ou seja, elas

---

<sup>4</sup> “Também conhecidas como ações afirmativas, as discriminações positivas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações ou de uma hipossuficiência, econômica ou física, por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições”. (JUSBRASIL, 2010).

têm o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não devem sofrer nenhuma espécie de discriminação.

O referido estatuto considera discriminação em razão da deficiência, a exemplo, toda forma de exclusão e restrição, seja ela por ação ou omissão, que possa impedir do exercício de seus direitos, incluindo a recusa de adaptações razoáveis (BRASIL, 2015). Dessa forma, não acessibilizando o patrimônio cultural, pode-se dizer que há negligência relativa às pessoas com deficiência nos espaços patrimonializados.

Nas palavras de Cardoso (2012, p.12) “o acesso minimamente satisfatório ao patrimônio cultural e à informação é a melhor forma de fazer com que ele cumpra o seu principal sentido com a sociedade, destacando a identidade e a autoidentificação com aquilo que a compõe”. O patrimônio cultural é para todos, e, para todos deve estar à disposição.

O Decreto Lei nº25/37 é considerado rígido quanto a questão da preservação, conservação e manutenção do patrimônio cultural e artístico nacional, inclusive impõe sanções para aqueles que não o cumprirem. Por outro lado, há as legislações que garantem a acessibilidade e o livre exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Vale ressaltar que, o que realmente importa quanto aos direitos inerentes à pessoa humana, não é a sobreposição de uma legislação sob a outra, seja a do patrimônio cultural ou a da acessibilidade, o que de fato deve ser levado em consideração é a superioridade do interesse coletivo e a efetivação de direitos fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, é necessário encontrar um equilíbrio entre leis citadas para que seja possível garantir o direito à cultura relacionada a preservação do patrimônio cultural e o direito ao livre acesso, com autonomia e segurança, das pessoas com deficiência nesses ambientes, mesmo que para isso seja necessário modificar partes das estruturas arquitetônicas do patrimônio cultural, isso não fará que ele perca sua característica nem a sua essência, apenas o tornará acessível a os públicos.

## **5 A ACESSIBILIDADE NO CENTRO HISTÓRICO DE GOIÁS**

É possível perceber ao caminhar pelas ruas do centro histórico da Cidade de Goiás que há poucas calçadas e diversas escadarias em sua arquitetura. As ruas formadas por pedras sabão moldadas dificultam ainda mais a circulação, especialmente das pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.

As imagens a seguir são das ruas do Centro Histórico da Cidade de Goiás e evidenciam a dificuldade de transitar por elas, ainda mais quando as pedras são retiradas para efetuar a

manutenção dos esgotos e recolocadas de qualquer maneira, esse fato faz com que as ruas fiquem ainda mais irregulares e de difícil circulação do que naturalmente são.

**Figura 5-** Ruas de pedras (Cidade de Goiás)



Fonte Vitória Daúde, 2021.

Proporcionar o acesso de forma satisfatória e segura é um dos meios de quebrar ao menos as barreiras físicas que impedem esse público de desfrutar com autonomia os espaços que o patrimônio tem a oferecer. O art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe sobre a garantia dos direitos das pessoas com deficiência à cultura, esporte, turismo, o acesso aos bens culturais, a locais de importância cultural, ao teatro, cinema, entre outros, sendo vedada a recusa em disponibilizar o acesso a eles, sob a alegação de qualquer argumento, inclusive o de proteção do direito de propriedade cultural e intelectual (BRASIL, 2015).

Dito isso, é notável a busca das legislações em conciliar e encontrar um equilíbrio entre patrimônio cultural e acessibilidade. O parágrafo 2º do art. 42 deixa claro o dever do poder público em promover e “adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.” (BRASIL, 2015).

Em relação às rampas, por mais que presentes em algumas calçadas do Centro Histórico da Cidade de Goiás, estas não são o suficiente para o trânsito de forma satisfatória das pessoas com deficiência ou dificuldade na mobilidade. Na maioria das vezes, essas rampas não são respeitadas por motoristas que estacionam seus carros em frente a elas impedindo a passagem.

Outro exemplo é o das rampas de acesso aos bancos, que são inadequadas. É possível notar que há na verdade improvisação para o acesso às garagens. As rampas ou são ausentes ou muito distantes das portas dos bancos, como é possível notar na figura 6.

**Figura 6-**Banco do Bradesco e Caixa Econômica Federal (Cidade de Goiás)



Fonte: Vitória Daúde, 2021.

Quanto às igrejas, uma marca de sua arquitetura são as inúmeras escadarias. A maioria dos templos não possuem rampas, a exemplo a Igreja do Rosário. Na Catedral de Sant’Ana há improvisação de uma rampa em sua lateral, que encontra-se em más condições de uso como demonstrado na figura 7 Todos esses fatores associados uns aos outros elevam ainda mais a dificuldade das pessoas com deficiência em transitar por ele.

**Figura 7-** Igrejas N.Sra. do Rosário e Catedral de Sant’Ana.



Fonte: Vitória Daúde, 2021.

Como visto, o direito ao turismo é trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por mais que o turismo na Cidade de Goiás seja esporádico, além da necessidade de o poder público estabelecer políticas que proporcione o referido direito, tal dever se estende às pousadas e hotéis, ou seja, às pessoas jurídicas de direito privado, que devem manter suas instalações acessíveis a esse público. No caso das instalações já construídas, como a maioria das existentes na cidade, muitas delas no período Colonial, dispõe o art. 45, § 1º da Lei nº13.146/15: que “os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.” (BRASIL 2015).

De acordo com o levantamento de dados do IBGE, apresentados pelo site de notícias G1-Paraná (2019), cerca de 45 milhões de brasileiros possui algum tipo de deficiência. Esse número é o equivalente a quase 25% da população brasileira. Deve ser levado em consideração que essas pessoas também sentem o desejo em viajar e possuem o direito à cultura, informação e lazer, o que muitas vezes é impossibilitado não apenas por falta de condições financeiras, mas sim, por falta de opções acessíveis, pois não é todo roteiro turístico que dispõe das condições necessárias para atender a esse público, mesmo que esteja disposto em lei. Garantir esse direito na Cidade de Goiás poderia ser um atrativo para o local.

O art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” ou seja, acessibilizar o Centro Histórico da Cidade de Goiás é permitir a inclusão e a participação social dessas pessoas, e a não disponibilização de acesso de forma satisfatória significa negar-lhes o exercício de sua cidadania de forma plena.

Não obstante, considerar que um ambiente ou instalação é acessível por apenas disponibilizar algumas rampas ou elevadores não é o suficiente. A acessibilidade de fato vai muito além disso, devendo ser analisadas e consideradas as necessidades individuais de cada um, não deixando de lado e possibilitando também outras ferramentas da acessibilidade, como disponibilização de informações por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), áudio descrição, braile, piso tátil e entre outros. (LICHT, 2012). Ou seja, rampas não são sinônimos de acessibilidade, pois, a deficiência não se resume a cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida, existe inúmeros outros tipos de deficiência, e devem ser analisadas as necessidades individuais de cada um para que o todo possa ser incluído.

Conforme as disposições do art. 55 da Lei nº13.146/15, a implantação de projetos que tratem do meio físico como um todo, deve atender as regras de acessibilidade seguindo os princípios do desenho universal, que é definido pela lei como “a concepção de produtos,

ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015.).

O desenho universal é uma visão idealista da acessibilidade. Trata-se de um método para evitar a necessidade de ambientes e produtos específicos para pessoas com deficiências, ou seja, é a execução de projetos na edificação, construção ou criação de produtos, ambientes, programas e serviços sem necessitar de adaptações, pois estes já estariam acessíveis por natureza. Como no Patrimônio Cultural isso não é mais viável, pois já foi edificado, é possível então realizar adaptações razoáveis e compatíveis com as necessidades da pessoa com deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, a pessoa com deficiência, por um longo período, foi desconsiderada em diversas sociedades. No Brasil, o atraso e a demora em abordar o assunto foi ainda maior que no restante do mundo. A Constituição Federal/88 foi a pioneira em tratar dos direitos da pessoa com deficiência, que deixou uma norma em branco a ser regulada por lei específica.

Após CF/88, o assunto só voltou a ser discutido com a promulgação da Lei nº 10.098/2000, conhecida como a lei de acessibilidade. No entanto, ainda sim necessitava-se de uma lei específica que abordasse o direito das pessoas com deficiência como um todo. Somente em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência no país, sendo as referidas leis as principais normas a abordarem os direitos da pessoa com deficiência no Brasil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa garantir que esse grupo de pessoas tenha autonomia na participação social, o direito de exercerem sua cidadania, além de buscar minimizar os obstáculos que as impedem de exercê-los, tendo em vista para tanto a acessibilidade como instrumento para que esse grupo de possa viver de forma independente. Sendo assim, exige-se do poder público e aos demais envolvidos o cumprimento de seus termos, inclusive em ambientes culturais como o Centro Histórico da Cidade de Goiás.

Acessibilizar é sinônimo de incluir. O direito à igualdade e à acessibilidade externados pela inclusão podem contribuir para eliminar a discriminação e o preconceito às pessoas com deficiência, originados por uma trajetória histórica de menosprezo, desrespeito e exclusão. Sendo assim, a acessibilidade ligada ao patrimônio cultural poderia atender às necessidades desse grupo, mesmo que para isso sejam necessárias brandas modificações na arquitetura das edificações, o que poderia ser realizado sem que elas percam seu sentido ou característica. À pessoa com deficiência

deve ser garantido o direito de estar presente, o direito à cultura, lazer, entre outros, inclusive no patrimônio cultural, fazendo com que ele cumpra seu papel na sociedade.

Especificamente na Cidade de Goiás, reconhecida como patrimônio da humanidade, nota-se que a acessibilidade de fato ainda está distante de ser uma realidade muito ainda deve ser feito para atingir condições razoáveis. Nesse sentido, discussões e políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, no contexto do acesso ao patrimônio cultural devem ser incentivadas pelo poder público, visto que ampliaria os olhares leigos quanto ao assunto e reduziria o preconceito enraizado, além de garantir o cumprimento do exercício dos seus direitos de forma efetiva, o que traria autonomia, independência e igualdade as pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2007: Protocolo Facultativo à **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm).

CARDOSO, Eduardo; CUTY, Jeniffer (organizadores.). **Acessibilidade em ambientes culturais**. Porto Alegre: Marca Visual, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/216075/000827796.pdf?sequence=1>.

CERA, Denise Cristina Mantovani. O que são discriminações positivas? **Jusbrasil**. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2474039/o-que-sao-discriminacoes-positivas-denise-cristina-mantovani-cera>.

CORALINA, Cora. Becos de Goiás. In. **Poemas dos becos de Goiás e estórias mais**. 19.ed. São Paulo: Global, 1997. p.104.

CORALINA, Cora. **O Prato azul Pombinho**. 4.ed. São Paulo : Global, 2011.

CHUVA, Marcia. **Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil**. Brasília. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. n.34, p.147-165, 2012.

CREA-PR. Mais de 20% da população brasileira tem algum tipo de deficiência.

**G1.globo.com**.Paraná, 29 novembro 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/crea-pr/engenharias-geociencias-e-voce/noticia/2019/11/29/mais-de-20percent-da-populacao-brasileira-tem-algum-tipo-de-deficiencia.ghtml>.

FUNARI, Pedro Paulo; In: PELEGRINI, Sandra C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 26, no 51, p. 115-140 – 2006.

FREEDOM. **Blob-freedom**. Deficiente, pessoa especial ou portador de necessidades?

Descubra o termo correto. 09, out, 2017. Disponível em: <https://blog.freedom.ind.br/pessoa-com-deficiencia-evolucao-do-termo-e-dos-conceitos-aplicados/>

IPHAN. **Portal-Iphan**. BRASIL. 2014. Disponível em:

[http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/362/#:~:text=O%20reconhecimento%20de%20Goi%C3%A1s%20\(antiga,no%20in%C3%ADcio%20do%20s%C3%A9culo%20XVIII](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/362/#:~:text=O%20reconhecimento%20de%20Goi%C3%A1s%20(antiga,no%20in%C3%ADcio%20do%20s%C3%A9culo%20XVIII).

LICHT. Acessibilidade e Cultura: Porque sim? Porque não? In: CARDOSO, Eduardo; CUTY, Jeniffer (organizadores.). Acessibilidade em ambientes culturais. Porto Alegre: **Marca Visual**, 2012. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/216075/000827796.pdf?sequence=1>.

PACHECO, K.M.B; ALVES, V.L.R. A história da deficiência, da marginalização a inclusão social: uma mudança de paradigma. **Acta Fisiátrica**. São Paulo. 2007. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875>

PELEGRINI. Sandra C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, no 51, p. 115-140 – 2006.

ROSSETTO, Elisabeth.; ADAMI, Anacleide sobral.; KREMER, Juçara.; PAGANI, Nilton.; SILVA, Marizete T. Nascimento. Aspecto histórico da pessoa com deficiência. **Educare et educare revista de educação**. n° 1, v.1 p.103-108. Jan/jun. 2006. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/21804352-Aspectos-historicos-da-pessoa-com-deficiencia.html>

SANTANA, Danielly Aparecida de Souza Carvalho; MORAES, Lúcia Maria. A

Acessibilidade para Pessoas com Deficiência e a Preservação do Patrimônio Histórico: uma reflexão a partir das legislações vigentes e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, [S.l.], v. 8, n. 63, dez. 2020. ISSN 2318-8472. Disponível em:

<[https://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/gerenciamento\\_de\\_cidades/article/view/2533](https://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/gerenciamento_de_cidades/article/view/2533)>.

Acesso em: 16 abr. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.17271/2318847286320202533>.

SILVA, Leosmar Aparecido da. Aspectos sociais, políticos e religiosos da arquitetura colonial Vilaboense: uma análise semiótica. **Revista Eletrônica Via Litterae**. Anápolis, v. 2, n. 2, p. 451-473, jul./dez. 2010. Disponível em:[[www.unucseh.ueg.br/vialitterae](http://www.unucseh.ueg.br/vialitterae)]

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. Bens Culturais e Proteção Jurídica. Porto Alegre. Rede Virtual de Bibliotecas CAM, SEN. 139 p.1937

TOMAS. Paulo Cesar. A preservação do Patrimônio Cultural e sua trajetória no Brasil. Fênix – **Revista de História e Estudos Culturais** Maio/ Junho/ Julho/ Agosto de 2010 Vol. 7 Ano VII n° 2 ISSN: 1807-6971 Disponível em: [www.revistafenix.pro.br](http://www.revistafenix.pro.br).